



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.505, DE 2016

(Do Sr. Maia Filho)

Dispõe sobre a prática da vaquejada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prática da vaquejada como atividade cultural e esportiva em todo o território nacional e estabelece mecanismos de proteção aos animais, de modo a impedir que sejam submetidos a tratamento cruel.

Art. 2º. Considera-se vaquejada o evento esportivo e cultural de natureza competitiva, no qual os vaqueiros montados no cavalo têm como objetivo a derrubada do boi em local previamente demarcado.

§ 1º Os critérios de julgamento e premiação aos competidores serão regulamentados pelos organizadores do evento.

§ 2º Os responsáveis pelo evento serão constituídos em forma de pessoa jurídica e seus sócios serão solidariamente responsáveis civilmente e penalmente pelos danos causados aos animais, ao meio ambiente e ao público presente.

§ 3º O local da competição terá formato e dimensões que garantam segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral, e cujos muros devem ser revestidos com espuma para evitar lesões físicas.

Art. 3º. A vaquejada deverá ser organizada na modalidade profissional, através de empresa constituída para este fim.

Parágrafo único. No ato da inscrição para concorrer no evento, os vaqueiros assinarão termo de responsabilidade, obrigando-se a não praticar crueldade contra os animais.

Art. 4º. Fica proibido o uso de esporas e chicotes pelos participantes da vaquejada, assim como outros instrumentos que possam ferir ou machucar os animais.

§ 1º Enquanto durar a competição, é obrigatória a presença de uma equipe de médicos e veterinários no local do evento, bem como de ambulâncias, para eventual socorro a pessoas e animais.

§ 2º O vaqueiro que praticar maus tratos aos animais, ferindo-o ou maltratando-o, será sumariamente excluído da prova.

Art. 5º. O local da derrubada do boi será protegido por camada fofa de areia, de modo a evitar lesões físicas aos animais e aos vaqueiros.

Art. 6º. É obrigatório o uso de protetor no rabo do boi para evitar danos físicos.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, até então em vigor no Estado do Ceará, foi entendida como sendo tal prática proibida em todo o Território Nacional, posto seu efeito *erga omnes*, isto é, a posição da Suprema Corte produziria efeito contra todos. Não é bem assim, como se verá.

Na verdade, o STF apreciou o texto de uma lei estadual que não previa mecanismos de proteção aos animais envolvidos na competição da vaquejada, submetendo-os a tratamento cruel. No entanto, é possível regulamentar por lei a prática desse esporte de tradição cultural desde que sejam criadas as condições para evitar a crueldade aos bois, aos cavalos e mesmo aos humanos.

Registre-se, por oportuno, que a Corte Suprema votou dividida na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal do Estado do Ceará. Foram seis (06) votos a favor da pretensão ministerial contra cinco (05) votos contra. No seu voto, seguido pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux e Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli assentou:

"A vaquejada não é uma farra, como no caso da farra do boi, é um esporte e um evento cultural. Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto, há de ser preservada."

Em sentido inverso, o Ministro Marco Aurélio, condutor do voto vencedor, pontificou: *"A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado."*

A corrente vencedora, portanto, tomou como base para a decisão a presença da crueldade como sendo intrínseca à prática da vaquejada. É indubitoso que a vaquejada, tal qual é praticada sobretudo no Nordeste, tem resultado em danos físicos aos animais - embora não como regra. Alguns danos ocorrem eventualmente. Quem participa desse esporte sabe disso.

No entanto, tem razão o STF em proclamar a necessária harmonia do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, com a prática da vaquejada. O predito dispositivo impõe ao Poder Público o dever de impedir que os animais sejam submetidos a tratamento cruel. Nesta senda, a lei cearense deixou de estabelecer os mecanismos que impedissem ofensas físicas aos animais.

O que pretende este Projeto de Lei, com efeito, é preservar a tradicional prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva, mas criando todas as condições para evitar que os animais sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade. Proíbe, assim, o uso de esporas e chicotes; impõe o uso de espuma nos alambrados e exige que o local da queda do boi seja forrado por camada fofa de areia; e exige a presença de médicos, veterinários e ambulâncias no local do evento, entre outras medidas protetivas.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando a manutenção dessa prática cultural e esportiva de forma saudável e sustentável.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado Federal MAIA FILHO

PP (PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 15.299 DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática
desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

FIM DO DOCUMENTO
